



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 8.919, DE 2017**  
**(apensado: PL nº 9.775/2018)**

Altera os §§ 2º, 4º e 6º do art. 1º e o §2º do art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 dezembro de 2013.

**Autor:** Deputado LUCIANO BIVAR

**Relator:** Deputado CARLOS JORDY

**I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 8.919, de 2017, de autoria do Deputado Luciano Bivar tem como objetivo alterar a Lei nº 12.933/13, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos, comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”.

O Projeto em questão foi arquivado no dia 31 de dezembro de 2018 com base no Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e desarquivado no dia 20 de fevereiro de 2019, em conformidade com o despacho exarado no REQ-196/2019.

O Projeto de Lei apensado de nº 9.775, de 2018, é de autoria do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante e “dá nova redação aos parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º do artigo 1º; parágrafo 2º do artigo 2º; e artigo 3º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, criando o Documento de Identificação Estudantil (DIE) como comprovante da condição de estudante, emitido de forma digital, gratuito e com validade em todo o território nacional”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria é meritória e merece todo tipo de análise por parte desta Comissão.

O nobre autor do PL nº 8.919, de 2017 esclarece, em sua Justificação, que a proposição de sua autoria não visa, de modo algum, impedir que entidades que atualmente confeccionam a carteira estudantil, como a União Nacional dos Estudantes (UNE), procedam à emissão de carteiras. A proposição intenciona evitar monopólios não justificáveis, tendo em vista alguns princípios consolidados na legislação brasileira. A UNE poderá fazê-lo, mas não só ela, ou seja, outras associações estudantis também podem emitir-las, garantindo assim o princípio constitucional da livre associação.

Em síntese, aponta que a proposição, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5108) impetrada pelo Partido Popular Socialista – PPS (Atual Cidadania), no ano de 2015, que destacou a afirmação do princípio da livre associação, visa permitir que as associações estudantis constituídas na forma da lei possam se responsabilizar, atendidas as exigências legais, pela confecção das carteiras de identidade estudantil.

Houve um momento em que a matéria em foco foi regulada pela Medida Provisória nº 2.208, de 2001. Esta Medida dispunha que a qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos como teatros e cinemas, eventos culturais, esportivos e de lazer, era feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que o interessado pertencesse, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Destaque-se excerto da recente decisão do Ministro José Antônio Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), em referência a manifestações de Senadores (grifos nossos):

*“Das transcrições acima, é possível entrever que os parlamentares entenderam que a possibilidade de todo e qualquer estabelecimento de ensino, associação ou agremiação estudantil expedir carteira de estudante, ao invés de ampliar o acesso do beneficiário a eventos culturais mediante o pagamento de meia-entrada, mitigava-o, pois a*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*capilarização obtida com o aumento dos legitimados à expedição dificultava a fiscalização dessa atividade.*

*Com essa abertura, teria havido um incremento nas fraudes durante o procedimento, com o aumento indiscriminado de portadores de carteira de estudante, inclusive por quem não ostentava essa condição. Em resposta, e a fim de não experimentar prejuízo, o mercado passou a cobrar pelos serviços culturais prestados valores que apenas formalmente seriam de meia-entrada, ou seja, a meia-entrada equivaleria, na verdade, ao preço integral, e a inteira, ao dobro do custo real para ingresso no evento.*

*Os opinativos dão a indicação de que o legislador federal, com a aprovação da Lei nº 12.933/13, pretendeu consolidar o instituto da meia-entrada estudantil mediante a correção de distorções criadas pelo sistema anterior, e uma das medidas encontradas para atingir essa finalidade foi a limitação das entidades expedidoras da carteira de identificação estudantil.”*

A emissão de carteiras de estudante por parte da União Nacional dos Estudantes – UNE tem se transformado em um grande negócio para a instituição, historicamente vinculada ao Partido Comunista do Brasil – PCdoB. Segundo informações do Jornal “O Estado do Ceará”<sup>1</sup>, a UNE emite cerca de 300 mil carteiras de estudante variando de R\$ 10 a R\$ 30 e embolsa cerca de 25% do valor arrecadado sobre carteiras emitidas por entidades regionais.

No mesmo sentido, o autor do PL nº 9.775, de 2018 esclarece, em sua Justificativa, que a expedição do documento na forma atual deixa de cumprir seu objetivo principal, de possibilitar o acesso dos estudantes a cultura e lazer, para se tornar uma extraordinária fonte de recursos para entidades que, posteriormente, utilizam tais fundos sem maior controle ou fiscalização e, na maioria das vezes, sem reverterem nenhum benefício aos milhões de estudantes brasileiros.

Visando também combater este monopólio, recentemente o Governo Federal anunciou a criação de aplicativo para emissão de carteiras de estudante, em

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.oestadoce.com.br/nacional/pcdob-e-une-socios-no-negocio-da-carteirinha>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que o CPF do estudante será utilizado para sua identificação<sup>2</sup> e assim garantir os benefícios previstos na Lei da Meia-Entrada.

Todavia, as escolas, universidades e associações devem ter garantido o direito de emitir carteiras estudantis, por diferentes razões: as escolas e universidades, para fins inclusive de controle interno de seus estudantes e as associações estudantis tendo garantido o princípio da livre associação, desde que o estudante que porte sua carteira emitida por essas organizações esteja com sua matrícula ativa em escolas e universidades, para fins de combate às fraudes.

Diante do exposto, nosso voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.919, de 2017 e do Projeto de Lei nº 9.775, de 2018**, na forma do **substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2019.

**Deputado CARLOS JORDY**

**Relator**

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/04/governo-bolsonaro-quer-criar-carteira-de-estudante-para-esvaziar-entidades-como-une.shtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.919, de 2017  
(apensado: PL nº 9.775/2018)**

Dá nova redação aos parágrafos 2º, 4º e 6º do artigo 1º; parágrafo 2º do artigo 2º; e parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º, 4º e 6º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 dezembro de 2013:

*"Art. 1º.....*

“§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida por associações estudantis legalmente constituídas.

.....  
§ 4º As associações estudantis referidas no § 2º, deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

.....  
§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE), com prazo de validade renovável a cada ano, será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente e será confeccionada:

I - conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

II – admitida a inclusão de 50% (cinquenta por cento) de características locais” (NR)

.....  
Art. 2º O parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º.....*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento às associações estudantis e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.” (NR)

Art. 3º O Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à instituição emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - advertência;

II – multa de cinco salários-mínimos, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento até que se faça sanar a infração.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2019.

**Deputado CARLOS JORDY**

**Relator**